



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 009, de 1º de fevereiro de 2021, de autoria do nobre Vereador Cláudio Silva Lima, "**Estabelece o agendamento telefônico de consultas médicas para pacientes idosos e/ou portadores de deficiência física, previamente cadastrados nas Unidades de Saúde do Município de Catalão - GO.**" (sic).

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e §2º. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Cláudio Lima, que dispõe sobre a instituição de método de atendimento de pacientes idosos ou portadores de deficiência física pelas unidades de saúde do Município.

Não obstante os elevados propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, haja vista que, sob o ponto



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

de vista estritamente jurídico, afronta a iniciativa privativa do Prefeito para projetos de lei que regulem tal matéria.

Com efeito, ao regular a forma de funcionamento e atendimento a serem praticados pelas unidades de saúde do Município, a propositura caracteriza-se como ato concreto de administração, perdendo a abstração e generalidade de que se devem revestir os mandamentos legais.

Nos termos dos artigos 61, § 1º, II, "b" da Constituição Federal e 24, § 1º, II, "c", da Lei Orgânica do Município de Catalão, a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre organização administrativa, bem como sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal competem exclusivamente ao Sr. Prefeito.

Independentemente da compatibilidade do conteúdo normativo dos dispositivos legais da proposição sob análise com o interesse público ou o bem comum, a forma de funcionamento de órgãos públicos é questão que demanda gestão administrativa, não podendo ser regulada ao influxo exclusivo da visão episódica dos parlamentares. A complexidade da referida estrutura exige planejamento, gestão, acompanhamento, execução e correção de decisões. Portanto, a regulação da matéria é essencialmente afeita ao Poder Executivo.

Na espécie, não há espaço para a iniciativa do Poder Legislativo, porquanto, na melhor exegese do artigo 20, § 1º, alínea "e", da Constituição do Estado de Goiás, aplicável aos Municípios, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, *in verbis*:

Art. 20 [...]

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador as leis que:



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

e) a criação e a extinção das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, inciso XVIII.

Trata-se, pois, de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não podendo a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Esse o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p.676.)

Destaque-se, ainda, que mesmo que se tratasse de lei meramente autorizativa - o que efetivamente não é - a análise dos seus dispositivos deixa evidente que houve limitação indevida, pelo Poder Legislativo, ao espectro de atuação do Poder Executivo com relação às atribuições da Administração e sua organização, com clara invasão de competência em matéria reservada ao



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Chefe do Executivo, violando, de modo direto, o disposto no artigo 37, incisos I, III e XVIII, alínea "a", da Constituição do Estado de Goiás, aplicável aos Municípios:

Art. 37 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado e titulares de órgãos equivalentes, a direção superior do Poder Executivo; [...]

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; [...]

XVIII - dispor, em relação ao Poder Executivo e mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Necessária, outrossim, é a conclusão de que a proposição analisada positiva flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, consignado nos artigos 2º das Constituições Federal e do Estado de Goiás, pois estabelece atribuições que deverão ser executadas pelos órgãos do Executivo. Quis o constituinte estadual, nos moldes do regramento constitucional federal, permitir, por meio de reserva expressa quanto à deflagração do processo legislativo em certas matérias, a própria materialização do princípio da independência e da harmonia entre os poderes.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assim, evidente a inconstitucionalidade da norma impugnada, por vício de iniciativa, por ofensa aos artigos 2º e 61, § 1º, II, alínea "b" da Constituição Federal e artigos 20, § 1º, alínea "e", e 37, incisos I, III e XVIII, da Constituição do Estado de Goiás.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, manifesta-se pela INCONSTITUCIONALIDADE e, conseqüentemente, conforme nova redação do artigo 26, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão, determina-se o ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 009/2021 e comunicação formal do ato ao autor da proposição.

Catalão (GO), 15 de fevereiro de 2021.

Vereador
Helson Barbosa de Sousa - Caçula
Relator



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vereador
Higor Gomes Pires Bueno
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vereador
Deusmar Barbosa da Rocha
Vogal